

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 1

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar (**manutenção do convívio familiar/garantia da convivência familiar**), que demandam o reforço dos vínculos paterno e materno-filial, não havendo proteção possível se houver a exclusão de um dos genitores. Deverá o candidato apontar que, por si só, as medidas protetivas concedidas à mãe do menor não têm o condão de impedir o direito de visita estabelecido no acordo homologado judicialmente, porquanto não se estendem ao filho, que é titular do direito subjetivo ao convívio familiar, o qual, salvo ulterior decisão judicial, deve ser garantido.

CC

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não tratou da finalidade do direito de visitas ou o fez equivocadamente.

1 – Apontou que a finalidade do direito de visitas é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar, mas não fundamentou de forma satisfatória.

2 – Apontou que a finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar, fundamentando parcialmente a ideia de que esses laços reforçam os vínculos paterno e materno-filial, de forma que não incide o princípio da proteção integral do menor caso haja a exclusão de um dos genitores.

3 – Apontou que a finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar, fundamentando satisfatoriamente a ideia de que esses laços reforçam os vínculos paterno e materno-filial, de forma que não incide o princípio da proteção integral do menor caso haja a exclusão de um dos genitores.

Quesito 2.2

0 – Apontou, equivocadamente, que as medidas protetivas impedem o direito de visita.

1 – Apontou que as medidas protetivas não impedem o direito de visita estabelecido no acordo homologado, mas não fundamentou.

2 – Apontou que as medidas protetivas não impedem o direito de visita estabelecido no acordo homologado, fundamentando parcialmente com base no fato de que o filho é o titular do direito subjetivo ao convívio familiar, de forma que qualquer alteração posterior no acordo depende de decisão judicial.

3 – Apontou que as medidas protetivas não impedem o direito de visita estabelecido no acordo homologado, fundamentando satisfatoriamente no fato de que o filho é o titular do direito subjetivo ao convívio familiar, de forma que qualquer alteração posterior no acordo depende de decisão judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 2

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Deverá o candidato apontar que Daniela não faz jus à compensação por danos morais, considerando o entendimento do STJ de que, quando a situação experimentada não tiver o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019)

4. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022)

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 - Apontou que faz jus à compensação por danos morais.

1 - Apontou que não faz jus à compensação por danos morais.

2 - Apontou que não faz jus à compensação por danos morais à luz de entendimento do STJ.

3 - Apontou que não faz jus à compensação por danos morais à luz de entendimento do STJ, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral **OU uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor.**

~~4 - Apontou que não faz jus à compensação por danos morais à luz de entendimento do STJ, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor.~~

4 ~~5~~ - Apontou que não faz jus à compensação por danos morais à luz de entendimento do STJ, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 3

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A Lei n.º 14.230/2021 promoveu importantes alterações na Lei n.º 8.429/1992 — Lei de Improbidade Administrativa (LIA) —, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Com a reforma, iniciou-se o debate acerca da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, envolvendo-se aspectos processuais e materiais.

Tendo por parâmetro o direito do réu à retroatividade da inovação legislativa que lhe seja mais benéfica (art. 5.º, inc. XL, da Constituição Federal de 1988 — CF), plenamente aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, e sopesando-o com o princípio de proteção à probidade administrativa (art. 1.º, art. 5.º, § 2.º, art. 14, § 9.º, art. 37, § 4.º, e art. 85, V, da CF), chega-se à conclusão de que a retroatividade das disposições de direito material da Lei n.º 14.230/2021 deve se limitar às normas extintivas da tipicidade (objetiva e subjetiva) das condutas outrora elencadas na LIA, ou seja, apenas as normas que retiram a carga de improbidade de tais condutas, abrangendo, assim, as condutas culposas.

Quanto às normas de direito processual, todavia, incide o postulado *tempus regit actum*, consagrado no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC). Portanto, elas não retroagem.

Por fim, a retroatividade das normas que tratam da prescrição da pretensão sancionatória (prescrição geral ou intercorrente), previstas no art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, entra em flagrante colisão com a efetividade da proteção à probidade administrativa. Isso porque o titular da respectiva ação, mandatário da sociedade na defesa do direito à probidade administrativa, não poderia ter-se adequado, à época, a parâmetros que sequer eram previstos pela legislação em vigor. Há, assim, prejuízo manifesto à segurança jurídica. Assim, as normas relativas à prescrição não retroagem.

Nesse sentido, no julgamento do Tema n.º 1.199, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses.

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9.º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei n.º 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é irretroativa, em virtude do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei n.º 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n.º 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não abordou nenhum aspecto material relativo à retroatividade da Lei n.º 14.230/2021 ou afirmou inexistir qualquer retroatividade da nova lei em seus aspectos materiais.

1 – Afirmou que a nova lei retroage, mas não fundamentou ou apresentou fundamentação incorreta.

2 – Afirmou que a nova lei retroage plenamente, exceto quando houver trânsito em julgado da sentença, mas apresentou fundamentação parcialmente correta.

3 – Afirmou que a nova lei retroage plenamente, exceto quando houver trânsito em julgado da sentença, e apresentou o fundamento correto de acordo com o entendimento do STF.

Quesito 2.2

0 – Não abordou nenhum aspecto processual relativo à irretroatividade da Lei n.º 14.230/2021 ou defendeu a retroatividade da Lei n.º 14.230/2021 em seus aspectos processuais.

1 – Afirmou a irretroatividade da Lei n.º 14.230/2021 em seus aspectos processuais, mas não fundamentou ou apresentou fundamentação incorreta.

2 – Afirmou a irretroatividade da Lei n.º 14.230/2021 em seus aspectos processuais, com fundamento em apenas um dos seguintes aspectos: (i) incidência do postulado *tempus regit actum*, consagrado no art. 14 do CPC; (ii) conforme o STF, as normas relativas à prescrição não retroagem, sob pena de prejuízo manifesto à segurança jurídica, uma vez que essa retroatividade colidiria com a efetividade da proteção à probidade administrativa, e diante da impossibilidade de o titular da ação de improbidade se adequar antecipadamente a parâmetros que ainda inexistiam no ordenamento em vigor.

3 – Afirmou a irretroatividade da Lei n.º 14.230/2021 em seus aspectos processuais e abordou os dois aspectos supramencionados, fundamentando-os corretamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 4

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

- 1 O artigo 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que “Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”.
- 2 O artigo 8.º da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que “A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação”; já o artigo 11 da mesma lei dispõe que “Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”.

Obs.: o quesito 2.1 deve ser analisado à luz da Constituição Federal, que veda as coligações nas eleições proporcionais (artigo 17, §1º).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não explicou como os partidos deverão proceder, em eleições majoritárias ~~e em eleições proporcionais~~, no que se refere à denominação das coligações formadas.

1 – Explicou como os partidos deverão proceder, em eleições majoritárias ~~e em eleições proporcionais~~, no que se refere à denominação das coligações formadas.

Quesito 2.2

0 – Não informou o período para a deliberação das coligações e o prazo para essas coligações solicitarem registro da candidatura.

1 – Informou o período para a deliberação das coligações ou o prazo para essas coligações solicitarem registro da candidatura.

2 – Informou o período para a deliberação das coligações e o prazo para essas coligações solicitarem registro da candidatura.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 5

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Conforme a doutrina clássica, trata-se de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. O constituinte usou o termo “isentas”, quando deveria ter empregado “imunes”. O STF, no julgamento do RE 639.941 (Tema n.º 432 de Repercussão Geral), entendeu que a isenção prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal de 1988 (CF) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade — e não isenção — tributária.

A jurisprudência do STF, no âmbito do julgamento conjunto do RE 566.622 (Tema n.º 32 de RG) com as ADIs 2028, 2026, 2621 e 2228, assentou que, quanto ao modo de atuação, as contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social, para o gozo da imunidade do art. 195, § 7.º, da CF, deverão estar previstas em lei complementar, haja vista o art. 146, II, da CF, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Na mesma ocasião, o STF assentou a possibilidade de lei ordinária regulamentar questões meramente procedimentais relacionadas a certificação, fiscalização e controle das entidades beneficentes de assistência social.

Ainda na linha do que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 576.155 (Tema n.º 56 de Repercussão Geral), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de questionar imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social, quando verificada potencial ofensa ao patrimônio público, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional confere à instituição para defender o erário, conforme o artigo 129, III, da CF.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não respondeu ou respondeu que não houve atecnia legislativa na redação do citado dispositivo constitucional.

1 – Respondeu que houve atecnia legislativa na redação do citado dispositivo constitucional, mas não fundamentou ou o fez de forma incorreta.

2 – Respondeu que houve atecnia legislativa na redação do citado dispositivo constitucional, apresentado corretamente o posicionamento do STF de que o dispositivo consiste em regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade — e não isenção — tributária.

Quesito 2.2

0 – Não respondeu ou o fez de forma totalmente incorreta.

1 – Respondeu que, segundo o entendimento do STF, as contrapartidas a serem observadas por entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade deverão estar previstas em lei complementar, conforme previsão constitucional, ou que há a possibilidade de lei ordinária regulamentar questões meramente procedimentais relacionadas a certificação, fiscalização e controle dessas entidades.

2 – Respondeu que, segundo o entendimento do STF, as contrapartidas a serem observadas por entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade deverão estar previstas em lei complementar, conforme previsão constitucional, mencionando que há a possibilidade de lei ordinária regulamentar questões meramente procedimentais relacionadas a certificação, fiscalização e controle dessas entidades.

Quesito 2.3

0 – Não respondeu ou respondeu que o Ministério Público não pode ajuizar ação civil pública para questionar imunidade concedida a entidade de assistência social.

1 – Respondeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para questionar imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social, mas não justificou ou o fez de forma incorreta.

2 – Respondeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para questionar imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social, fundamentando sua resposta em apenas um dos seguintes aspectos: (i) verificação de potencial ofensa ao patrimônio público; ou (ii) decorrência da legitimação *ad causam* que o texto constitucional confere ao Ministério Público para defender o erário.

3 – Respondeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para questionar imunidade concedida a entidades beneficentes de assistência social, fundamentando sua resposta nos dois aspectos supracitados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – QUESTÃO 6

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

- 1 O artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte [...] I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.
- 2 Os artigos 44, §2.º, e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõem que: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [...] § 2.º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1.º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço [...]”; Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

- 1 – Não respondeu ou respondeu errado.
- 2 – Conceituou apenas microempresa ou empresa de pequeno porte em relação à receita bruta anual.
- 3 – Conceituou microempresa e empresa de pequeno porte em relação à receita bruta anual.

Quesito 2.2

- 1 – Não respondeu ou respondeu errado.
- 2 – Indicou somente o limite percentual correto ou definiu somente o procedimento a ser adotado em relação à microempresa e à empresa de pequeno porte.
- 3 – Indicou o limite percentual correto e definiu o procedimento a ser adotado tanto em relação à microempresa quanto à empresa de pequeno porte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PROVA DISCURSIVA II – PEÇA PROCESSUAL

Aplicação: 16/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O juízo sentenciante incorreu em erros de procedimento. Portanto, deve o Ministério Público (MP) interpor recurso de apelação contra a sentença.

O juízo sentenciante deveria, antes de extinguir o feito, ter concedido vista ao Ministério Público para se manifestar, tendo em vista que o Código de Processo Civil (CPC) preconiza que o MP deve ser intimado de todos os atos processuais, sobretudo quando envolve interesse de incapaz. Nesse caso, por haver interesse de incapaz, era imprescindível a intimação do MP, seja por esse fato processual (art. 178, II, do CPC), seja pela prerrogativa de intimação do *parquet* acerca de todos os atos processuais (art. 179, I, do CPC).

Além disso, antes de extinguir a relação processual por abandono da causa, o magistrado deveria ter intimado pessoalmente o autor, por meio de sua representante legal, a dar andamento ao feito no prazo de trinta dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, do CPC). Outrossim, nos termos do Enunciado n.º 240 do STJ, a extinção do processo, sob esse fundamento, não poderia fazer-se de ofício; havia necessidade de requerimento da parte contrária.

Nula a sentença, portanto.

Com relação ao prosseguimento do feito, uma vez anulada a sentença, deve o Ministério Público requerer a citação por edital do alimentante, nos termos do art. 256, II, do CPC, com nomeação de curador especial em seu favor em caso de revelia (art. 72, II, do CPC).

Além disso, diante do fato de o alimentante não ter sido encontrado, o candidato deve propor a formação de litisconsórcio com os avós do autor para a fixação de obrigação alimentar avoenga.

Nesse ponto, deve o(a) candidato(a) destacar que a obrigação de prestar alimentos com fundamento no parentesco é recíproca entre os familiares e, dentro da linha reta de parentesco, não é limitada pelo grau na distância da relação entre ascendentes e descendentes (art. 1.696 do Código Civil).

O dever aludido é, ao mesmo tempo, sucessivo e subsidiário. Com efeito, a ausência de parentes em determinado grau possibilita que os do grau seguinte, sucessivamente, assumam esse dever. Além disso, é possível estender, em caráter subsidiário, a prestação de alimentos ao parente de grau imediatamente superior sem exonerar o devedor originário (art. 1.698 do Código Civil).

Assim, é plenamente possível que os avós também respondam pelo débito alimentar.

A responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, de acordo com a Súmula n.º 596 do STJ e, conforme disposto no art. 1.698 do Código Civil, devida na proporção dos respectivos recursos.

No caso, os alimentos deveriam ser prestados pelo genitor do infante autor. Apesar de terem sido empreendidas diversas diligências para localização do alimentante, todas foram frustradas. Não pode o menor, portanto, permanecer desassistido.

A respeito da natureza jurídica da norma prevista no art. 1.698 do Código Civil, há intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. De acordo com a 3.ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.715.438-RS — relatado pela eminente ministra Nancy Andrighi —, o instituto jurídico que mais se aproximaria da aludida norma seria o **litisconsórcio facultativo ulterior simples**, cuja peculiaridade consiste no fato de que sua formação não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor da ação, mas, também, por provocação do réu ou do Ministério Público, nas situações em que o credor for incapaz.

Já para a 4.ª Turma do mesmo tribunal, “nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há **litisconsórcio necessário** entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares” (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). Logo, o(a) candidato(a) poderá apontar, em sua peça, ambos os posicionamentos, sendo, nesse caso, devido à controvérsia, considerados válidos qualquer um dos dois posicionamentos, isto é, da filiação doutrinária e jurisprudencial acolhida pelo candidato.

Assim, a sentença deve ser anulada, determinando-se o prosseguimento do feito para:

- 1) que seja promovida a citação por edital do pai da criança (art. 256, II, do CPC);
- 2) que sejam citados todos os avós — maternos e paternos — para responder pela obrigação alimentar do neto, de forma complementar e subsidiária.

Quesito 2.1 Estrutura e argumentos preliminares processuais: (i) apelação com endereçamento correto (folha de interposição ao juízo *a quo*, e razões recursais ao TJ/PA); (ii) ausência de intimação do Ministério Público antes da prolação da sentença; (iii) não intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, (iv) tampouco citação por edital da parte requerida e(ou) designação de curador especial para atuar em sua defesa.

0 - Não abordou qualquer dos aspectos mencionados ou o fez de forma equivocada.

1 - Abordou apenas um dos aspectos mencionados.

2 - Abordou apenas dois dos aspectos mencionados.

3 - Abordou apenas três dos aspectos mencionados.

4 - Abordou os quatro aspectos mencionados.

Quesito 2.2 Mérito — alimentos avoengos: (i) obrigação de prestar alimentos com fundamento no parentesco é recíproca entre os familiares e, dentro da linha reta de parentesco, não sendo limitada pelo grau na distância da relação entre ascendentes e descendentes (art. 1.696 do Código Civil); (ii) nos termos do art. 1.698 do Código Civil, a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, (iii) além de devida na proporção dos respectivos recursos, de acordo com a Súmula n.º 596 do STJ; (iv) natureza jurídica do art. 1.698 do CC para a 3.ª turma do STJ (litisconsórcio **facultativo ulterior simples**); **OU** e (iv) natureza jurídica do art. 1.698 do CC para a 4.ª turma do STJ (litisconsórcio **necessário** entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares).

Obs.: Não é necessário que o candidato aponte expressamente a turma que exarou cada posicionamento em específico; basta apontar que existe um dos posicionamentos, e defendê-lo à luz do STJ.

0 - Não abordou qualquer dos aspectos mencionados ou o fez de forma equivocada.

1 - Abordou apenas um dos aspectos mencionados.

2 - Abordou apenas dois dos aspectos mencionados.

3 - Abordou apenas três dos aspectos mencionados.

4 - Abordou os quatro aspectos mencionados, **de forma incompleta.**

5- Abordou os quatro aspectos mencionados, de forma completa.

Quesito 2.3 Pedidos: (i) anulação da sentença, (ii) prosseguimento do feito, (iii) citação por edital do pai e (iv) citação dos avós maternos e paternos para responder pela obrigação alimentar do neto, de forma complementar e subsidiária.

0 - Não formulou os pedidos ou o fez de forma equivocada.

1 - Formulou um dos pedidos mencionados.

2 - Formulou dois dos pedidos mencionados.

3 - Formulou três dos pedidos mencionados.

4 - Formulou os quatro pedidos mencionados.